

Hely L. Meirelles, em parecer inserto na Revista do Direito Administrativo, vol. 87, pág. 83, é ainda quem abona a alegação de inconstitucionalidade motivadora do veto:

"(...) Mas a norma estadual não pode suprimir a autonomia local, nem invadir o campo restrito do peculiar interesse do Município, vedando a disponibilidade de seus bens. Esta área de atuação é reservada aos poderes locais, que nela dispõem, legislando ou executando, segundo as conveniências da municipalidade. Nisto é que consiste a autonomia do Município, na gestão de seu patrimônio. (...)"

Demais disso, qualquer atentado à autonomia municipal fere o princípio federativo, consagrado pelos artigos 1.º e 18 da Constituição Federal.

Expostas as razões que me levam a opor veto total ao Projeto de lei n.º 843, de 1987, devolvo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia, fazendo publicar o veto, nos termos do § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 108/88

São Paulo, 28 de dezembro de 1988

A-n.º 200/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, no uso da faculdade a mim conferida pelos artigos 26 e 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 108, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.808, pelos motivos que passo a expor.

De iniciativa parlamentar, a propositura tem por finalidade denominar "Henrique de Souza Filho, Henfil" o Térreo da Cultura, na Secretaria de Estado da Cultura, na Capital.

Não obstante os louváveis desígnios que, sem dúvida, nortearam a apresentação da medida, que pretende homenagear artista e jornalista de reconhecidos méritos, sou levado a deixar de acolhê-la, tendo em vista ponderáveis razões que desaconselham a sua efetivação.

Avulta, com efeito, a circunstância de o prédio, onde se acha instalada a Secretaria da Cultura, não integrar o patrimônio estadual, mantendo o Estado vínculo locatício com a FEPASA S/A, proprietária do imóvel.

Assim, a evidente transitoriedade da providência não responderá à grandeza da homenagem que se quer emprestar ao renomado cartunista, que tão agudamente soube retratar o meio social, e de cuja atuação, ágil e criativa a morte nos privou tão cedo.

Por certo haverá outras oportunidades de se honrar o renomado artista, atribuindo-se o seu nome, de forma estável e duradoura, a fim de perpetuá-lo na memória das futuras gerações.

A propósito, seja-me lícito referir que se encontra em tramitação o Projeto de lei n.º 508, de 1988, de iniciativa parlamentar, propondo a denominação de "Henrique de Souza Filho, Henfil" à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim do Liviero, Bairro da Saúde, na Capital.

Expostos, nesses, termos, os fundamentos de minha oposição total ao Projeto de lei n.º 108, de 1988, devolvo a matéria ao elevado reexame dessa Colenda Assembléia, fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 191/88

São Paulo, 28 de dezembro de 1988

A-n.º 201/88

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos dos artigos 26 e 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 191, de 1988, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 19.744, pelas razões, que, a seguir, passo a enunciar.

Tal propositura objetiva oficializar o "Hino da Polícia Civil".

Sem qualquer desmerecimento aos autores do referido hino, dignos de todo respeito, não posso, infelizmente, dar o meu aval à medida.

E minha oposição decorre do fato de encontrar-se a matéria ainda em estudos no Conselho da Polícia Civil.

Segundo informações prestadas pela Secretaria da Segurança Pública, constitui-se Comissão de alto nível, composta por pessoas ligadas à arte musical, a fim de apreciar o assunto, em face de sua relevância — sendo certo que, até agora, não houve pronunciamento a respeito.

Assim, enquanto não conhecido o parecer dessa Comissão, entendo que seria desaconselhável consagrar-se, oficialmente, a música; a que se refere a proposição, como hino da Polícia Civil.

Expostos, dessa forma, os motivos que me levam a opor veto total ao Projeto de lei n.º 191, de 1988, cujos fundamentos faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no artigo 26, § 1.º, da Carta Magna Paulista, devolvo a matéria ao reexame dessa augusta Assembléia.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Benedicto Máximo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 29.439, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o acréscimo de 1/3 (um terço) ao valor da retribuição mensal de funcionários e servidores do Estado, quando em gozo de férias

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso XVII do artigo 7.º, combinado com o § 2.º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil,

Decreta:

Artigo 1.º — A retribuição mensal a ser paga aos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades Estaduais, quando em gozo de férias, será acrescida de 1/3 (um terço) do seu valor.

Parágrafo único — Entende-se como retribuição mensal o valor dos vencimentos, remuneração ou salários, acrescidos das demais vantagens que tenham sido incorporadas para todos os efeitos legais e aquelas cuja percepção por ocasião das férias esteja legalmente assegurada.

Artigo 2.º — O benefício de que trata este decreto será concedido mediante inclusão na folha de pagamento, com base na retribuição a que faz jus o funcionário ou servidor no dia do início das férias, independentemente de requerimento.

Artigo 3.º — O pagamento será proporcional quando o período de férias for inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 4.º — Caso o funcionário ou servidor tenha recebido indevidamente o benefício, a reposição deverá ser procedida de imediato e de uma só vez.

Artigo 5.º — O abono pecuniário previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescida de 1/3 (um terço).

Artigo 6.º — O funcionário ou servidor fará jus ao pagamento de que trata o artigo 1.º deste decreto quando em gozo de férias adquiridas em outros exercícios e indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

Artigo 7.º — O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

IV — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 8.º — Sobre o benefício previsto neste decreto incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP — e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como as devidas à Caixa Beneficente Cruz Azul de São Paulo, de que tratam os Títulos II e III da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 9.º — A Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Administração baixarão normas complementares a este decreto.

Artigo 10 — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 11 — Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988.

Disposição Transitória

Artigo único — O funcionário ou servidor que se encontrava em gozo de férias em 5-10-88 fará jus ao pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) proporcionalmente aos dias restantes, tomando como base a retribuição mensal devida nessa data.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1988.

DECRETO N.º 29.440, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a base de cálculo da gratificação de serviços extraordinários

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o inciso XVI do artigo 7.º, combinado com o § 2.º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil,

Decreta:

Artigo 1.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, devida aos funcionários e servidores da Administração Centralizada, das Autarquias e das Universidades Estaduais, será calculada com base na remuneração da hora normal de trabalho, acrescida do percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Artigo 2.º — A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

Artigo 3.º — O disposto neste decreto aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

II — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos inte-

grantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Alberto Goldman, Secretário da Administração

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1988.

DECRETO N.º 29.441, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre as doações, patrocínios e investimentos culturais, previstos na Lei Federal n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, a serem efetuados, por intermédio da Secretaria da Cultura, pelas empresas públicas e as empresas em cujo capital o Estado de São Paulo participe majoritariamente

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e

Considerando o valioso e destacado acervo cultural do Estado de São Paulo, que cumpre preservar e ampliar;

Considerando a necessidade de se implementar os esforços que o atual Governo vem desenvolvendo para o enriquecimento do acervo cultural do Estado;

Considerando que os bens culturais de natureza imóvel, pertencentes ao Estado de São Paulo, requerem frequentes e onerosos cuidados, notadamente com respeito à sua restauração, reforma, ampliação e renovação e

Considerando que a Lei Federal n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, oferece benefícios fiscais às pessoas jurídicas que efetuem doações destinadas às atividades de ordem cultural,

Decreta:

Artigo 1.º — As empresas públicas estaduais e as empresas em cujo capital do Estado de São Paulo detenha participação majoritária efetuarão as doações, patrocínios e investimentos de ordem cultural previstos na Lei Federal n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, e na forma disciplinada neste decreto.

Artigo 2.º — As doações, patrocínios e investimentos a que se refere o artigo anterior devem se efetuar, exclusivamente, por intermédio da Secretaria da Cultura do Estado, entidade inscrita sob n.º 35.000.694/86-00 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural e habilitada a receber as transferências patrimoniais e os recursos financeiros destinados aos patrocínios e aos investimentos culturais, os quais são contemplados com benefícios fiscais pela Lei Federal n.º 7.505, de 7 de outubro de 1986, na forma e condições disciplinadas em seus regulamentos.

Artigo 3.º — A Secretaria da Cultura deverá possuir controles próprios, em seus livros contábeis, onde fiquem registrados, de forma destacada, os custos e as receitas do evento ou obra patrocinados bem como manter em seu poder os comprovantes e documentos a eles relativos, de modo a possibilitar a verificação da autenticidade das informações, segundo exigido no item 12.4 da Instrução Normativa da Receita Federal sob n.º 50, de 15 de abril de 1987.

Artigo 4.º — Os recursos financeiros carreados para os cofres públicos na forma deste decreto devem ter sua aplicação destinada aos objetivos enumerados no artigo 2.º da Lei Federal n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, especialmente aos dos seus incisos VIII, X, XI e XII.

Artigo 5.º — A Secretaria da Cultura tornará público, anualmente, o resultado da aplicação dos bens e numerário recebidos em decorrência da observância deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Fernando Gomes de Moraes, Secretário da Cultura

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1988.

DECRETO N.º 29.442, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados) suplementar ao orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 14 de dezembro de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 28 de dezembro de 1988.